Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Estrato A2 Qualis.
Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 2. Maio a Agosto de 2023
Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ
Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 271-287
www.redp.uerj.br

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

O INCIDENTE DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE: RESPONSABILIDADE CIVIL E FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO[1-2]

THE REMOVAL OF THE ADMINISTRATOR OF THE ESTATE: CIVIL LIABILITY AND FORMATION OF ENFORCEMENT INSTRUMENT

Rodrigo Mazzei[3]

RESUMO: O presente estudo tem como escopo a responsabilidade civil do inventariante, atentando-se ao incidente de remoção deste personagem, previsto nos arts. 622-625 do CPC. Verifica-se que tais dispositivos não preveem a reparação do inventariante pelos danos causados, pressupondo-se a necessidade de propositura de ação autônoma para que tal finalidade seja alcançada. Há de se analisar se a decisão judicial que determina a remoção do inventariante pode impor a reparação civil, missão que deve ser feita a partir de reflexão crítica, notadamente à luz de alterações legais presentes no atual CPC. Nesse sentido, examinou-se o tema com olhar na formação dos títulos executivos judiciais e sua possível liquidação. Para tanto, utilizou-se de revisão bibliográfica, bem como da análise de decisões jurisprudenciais concernentes ao tema. Concluiu-se que, considerando um código que trabalha com a comunicação interativa de técnicas, cuja aplicação não deve olvidar a eficiência, o inventário *causa mortis* não pode ser apreciado em apartado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito sucessório; inventário; remoção do inventariante; responsabilidade civil; título executivo.

ABSTRACT: The scope of the present study is the civil liability of the administrator of the estate, paying attention to the incident of removal of this character, provided for in arts. 622-625 of the CPC. It appears that such devices do not provide for their repair for the damage caused, assuming the need to file an autonomous action for this purpose to be achieved. It is necessary to analyze whether the judicial decision that determines the removal of the administrator of the estate can impose civil reparation, a mission that must be carried out based on critical reflection, notably in light of the legal changes that are present in the current CPC. In this sense, the subject was examined with a view to the formation of judicial enforcement titles and their possible liquidation. For that, a bibliographical review and analysis of jurisprudential decisions concerning the subject were used. It was concluded that, considering a code that works with the interactive communication of techniques, whose application needs to occur in compliance with efficiency, the *causa mortis* inventory cannot be examined separately.

KEYWORDS: Law of succession; inventory; removal of the administrator of the estate; civil liability;

---

[1] Artigo recebido em 20/12/2022 e aprovado em 05/05/2023.

[2] O estudo está vinculado ao grupo de pesquisa "Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos" – NEAPI, vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq no endereço <http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7007047907532311#identificacao>. O grupo é membro fundador da "ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo Contemporâneo" (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

[3] Doutor (FADISP) e mestre (PUC-SP), com pós-doutoramento (UFES), professor da UFES e FUCAPE Business School, líder do Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflitos (NEAPI-UFES), coordenador nacional da temática Direito das Sucessões da Escola Superior da Advocacia, advogado, consultor jurídico e atuação em arbitragem. Vitória/ES. E-mail: reismazzei@gmail.com.

Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Estrato A2 Qualis.
Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 2. Maio a Agosto de 2023
Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ
Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 271-287
www.redp.uerj.br
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

enforcement instrument.

1. INTRODUÇÃO

Grosso modo, pode-se dizer que o "espólio", pessoa formal que compreende o conjunto do patrimônio do *de cujus*, depois de instaurado o inventário, deverá ser administrado e representado em juízo e fora dele pelo inventariante (arts. 75, VII, e 618, I, do CPC[4])[5].

Por se tratar de posição de confiança dos interessados (e do juízo), traduz-se em consequência lógica projetar que o personagem a ser escolhido para a inventariança será eleito em razão de seus atributos pessoais e de sua capacidade técnica para exercer o labor. No ponto, é ingênuo se pensar que o art. 617 do CPC[6] dita uma listagem de ordem cronológica obrigatória, senão apenas um *rol de referência*, sendo certo que a escolha do inventariante passará – necessariamente – pela análise do dueto *idoneidade* (com foco nas áreas de conflitos de interesses) e *capacidade* (tanto para administrar a herança quanto para dar cabo ao condomínio hereditário).[7]

Durante sua atuação o inventariante é chamado a praticar atos das mais variadas ordens, de modo que as principais tarefas que compreendem o seu labor encontram-se positivadas no rol exemplificativo dos arts. 618 e 619 do CPC.[8]

[4] Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) VII - o espólio, pelo inventariante; (...)
[5] Antes da formalização do inventário e a nomeação do inventariante, o espólio é representado pelo administrador provisório, consoante arts. 613-614 do CPC e 1.797 e 1.991 do Código Civil.
[6] Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o herdeiro menor, por seu representante legal; V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio u se toda a herança estiver distribuída em legados; VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
[7] No tema (com aprofundamento): MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Deborah Azevedo. Nomeação do Inventariante: critérios para (interpretar) e aplicar o art. 617 do CPC. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, v. 7, n. 41, p. 07-31, mar./abr. 2021.
[8] Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI -

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Não é raro, contudo, que haja quebra de expectativa na atuação do inventariante, resultando em situações que desencadeiam em deslizes relevantes na administração do espólio. Ademais, a ineficiência no impulsionar do procedimento de inventário, além de ter potencial de retardar a marcha processual, pode engendrar danos ao acervo hereditário.

Diante do quadro, o legislador, a bem de preservar os interesses do espólio, criou a possibilidade de o inventariante ser removido por meio de incidente, que observará o devido contraditório (e todas as garantias de um devido processo legal). No entanto, os dispositivos que versam sobre o incidente de remoção do inventariante (arts. 622-625 do CPC) não preveem a reparação do inventariante pelos danos causados, tema objeto deste breve ensaio. A legislação, ao menos no trecho legal voltado à remoção da inventariança, traz os regramentos atinentes a destituição compulsória, não se preocupando com a repercussões patrimoniais da atuação nociva do inventariante.

No presente texto, o ponto central da discussão está na responsabilidade civil do inventariante removido e a possível formação de título executivo no sentido. O que se pretende com as apertadas linhas que se seguem é apresentar reflexões sobre a matéria, a fim de levantar soluções plausíveis para a ausência de regulamentação expressa no bojo dos dispositivos processuais que regulamentam o inventário *causa mortis* (arts. 610-673 do CPC).

Frise-se que não se busca o esgotamento da matéria em destaque, mas demonstrar que há caminhos possíveis para a reparação civil pelo inventariante removido, os quais precisam ser trazidos à lume a bem de facilitar a retomada ao status *quo ante* do acervo hereditário e, via reflexa, atender de forma mais satisfatória ao interesse dos envolvidos.

2. AS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A REMOÇÃO DO INVENTARIANTE: O ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 622 DO CPC

trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência; Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

O art. 622 do CPC[9] em vigor traz hipóteses que justificam a remoção de inventariante já nomeado, ou seja, de destituição compulsória por decisão judicial daquele que já se postou na inventariança, tendo prestado compromisso e iniciado a sua atuação.

Primeiramente, há de se notar que o art. 622 arrola situações em que é necessária *aferição retrospectiva*, ou seja, análise a partir de atos pretéritos do inventariante ocorridos tanto internamente ao inventário *causa mortis* (incisos I, II e V) quanto externamente a este (incisos III, IV e VI) [10]-[11]. Em segundo lugar, é inegável que se trata de listagem de condutas que merecem reprimenda (= *falhas funcionais*), tendo em vista a incompatibilidade com a administração do espólio.

As observações acima efetuadas indicam que há necessária comunicação do art. 622 com os arts. 618 e 619 do CPC, pois são estes os dispositivos que fixam as linhas mestras da administração a ser exercida pelo inventariante. Não é ocasional que há diálogos explícitos entre os dispositivos, como se vê, em exemplo, em relação à apresentação de primeiras/últimas declarações e prestação de contas (art. 618, III e VII, e art. 622, I e V).

A partir de tal quadro, considerando que os arts. 618 e 619 não são exaurientes na fixação das incumbências do inventariante[12], por certo, não se pode projetar para o art. 622 uma noção diferente de cardápio. Na verdade, o legislador realçou atividades mais vulgares e de mais relevância atreladas ao inventariante, fato este que não pode as limitar, seja para exercício da função (arts. 618 e 619), seja para a censura da inventariança (art. 622). Bastará que se configure situação de má administração pelo inventariante para que seja investigada,

[9] Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

[10] No sentido: ARAÚJO, Luciano Vianna. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume 2 (arts. 539-925). Cassio Scarpinella Bueno (coord). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 204.

[11] Sobre a sonegação de bens e a inventariança, confira-se: MAZZEI, Rodrigo (Algumas notas sobre sonegação de bens como hipótese de remoção do inventariante. In SALLES, Priscila (Org.). HORTA, Renato; CÂMARA, Thaís Câmara (Coord.). *Temas atuais em famílias e sucessões*. v. 2. Belo Horizonte: OAB/MG 2021. Livro eletrônico.

[12] Aprofundando-se no tema, vale conferir: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (coords). São Paulo: Saraiva, no prelo.

Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Estrato A2 Qualis.
Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 2. Maio a Agosto de 2023
Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ
Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 271-287
www.redp.uerj.br

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

através de incidente processual próprio, a necessidade de sua destituição, sendo o rol do art. 622 de natureza exemplificativa.[13-14-15]

Perceba-se, pois, que a própria conexão do art. 622 aos arts. 618 e 619 revela que há causas para a remoção do inventariante que não estão contempladas no rol do artigo comentado. No sentido, a postura do inventariante em não cumprir o inciso IV do art. 618, negando-se a apresentar às partes os documentos vinculados ao espólio, poderá dar ensejo à remoção do inventariante, tendo em vista que se presume que a administração condominial terá transparência[16]. Em desvio mais evidente (e que não consta censura no art. 622), poderá ser destituído o inventariante que "alienar" de bens do espólio sem a prévia oitiva dos interessados e do juiz, em flagrante descumprimento ao disposto ao art. 619, I, do CPC.

Não se deve, contudo, limitar a abertura do art. 622 às hipóteses que podem ser extraídas do seu diálogo com os arts. 618 e 619, até porque as bandejas internas do dispositivo em comento devem ser interpretadas na sua correta exegese, fato que amplia seus horizontes. Em exemplo, deve ser encartada como situação que autoriza a destituição do inventariante não apenas a falta de zelo pela conservação dos bens que foram deixados pelo falecido e alcançados pela *saisine* (art. 622, III), mas também a mesma postura em relação aos frutos respectivos, de modo que a deterioração e/ou dilapidação destes poderá justificar a remoção do protagonista da inventariança, até porque tal conduta viola o comando do art.

[13] No sentido: STJ, REsp. 1.114.096/SP, 4ª. Turma DJe 29/06/2009.
[14] Na doutrina, confira-se: COUTO E SILVA, Clóvis do. *Comentários ao Código de Processo Civil.* Vol XI – tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 320; ARAÚJO, Luciano Vianna. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume 2 (arts. 539-925). Cassio Scarpinella Bueno (coord). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 204; FISCHMANN, Gerson. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 87; LIPPMANN, Rafael Knorr. Do inventário e da partilha (art. 610 a 641 do CPC/2015). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) [et al.]. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.606*);* NEVES, Daniel Amorim Assumpção.. *Novo Código de Processo Civil comentado.* 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1.065.
[15] O CPC DE 1939, que em art. 476, inciso VII, deixava mais claro o caráter exemplificativo das situações que ensejam a destituição do inventariante. Isso porque o dispositivo previa, com ampla generalidade, que os atos culposos do inventariante que causassem prejuízo considerável à herança seriam considerados aptos a promover a remoção do inventariante.
[16] Parecendo concordar, confira-se: Clóvis do Couto e Silva criticou a opção inserta no inciso IV do art. 991 do CPC/73 (repetida no CPC/15 – art. 618, IV) que faz alusão à exibição de documentos às partes que figuram no inventário *causa mortis*, em postura menos transparente a que estava cravada no art. 471, § 2º, do CPC/39, o qual previa que "Os títulos referentes às dívidas ativas e aos imóveis serão exibidos pelo inventariante, quando qualquer interessado o exigir para esclarecimento ou para ser-lhe passada certidão" (*Comentários ao Código de Processo Civil.* Vol XI – tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 299).

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

2.020 do Código Civil[17], regra que deixa claro a importância da arrecadação dos frutos atrelados aos bens da herança.

Inegável, portanto, que além da comunicação com os arts. 618 e 619 do CPC e da interpretação ampla que deve ser atribuída às previsões constantes dos incisos do art. 622 do mesmo código, não se pode descartar que hipóteses outras, sem qualquer aderência a tais dispositivos, sejam capazes de autorizar a remoção na inventariança. Para tanto, há de serem verificadas concretamente as ocorrências de falhas funcionais do inventariante, que evidenciem que sua administração deve ser cessada. No sentido, a aguda animosidade entre inventariante e interessado na herança tem sido apontada como situação fática que autoriza a permuta na inventariança[18], sendo intuitivo que semelhante procedimento deverá ser seguido quando o inventariante tratar de forma desigual (e injustificada) algum(ns) participante(s) do inventário *causa mortis* ou ainda adotar postura que vise o proveito pessoal e cause prejuízo ao espólio, situação última que terá espaço quando se permite que a inventariança seja exercida como colisão de interesses.[19]

Enfim, não se pode encarar o art. 622 do dispositivo com textura fechada, devendo o desvio do inventariante na administração da herança, seja por ato interno ou externo ao inventário, ser avaliado através de incidente próprio, com contraditório e que fundará com decisão motivada, deliberando-se acerca da mantença ou da permuta compulsória do inventariante.[20]

[17] Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.
[18] No sentido: STJ, REsp 988.527/RS, 4ª Turma, DJ 11/05/2009; AgInt no AREsp 882.010/SP, 3ª Turma, DJ 24/11/2016.
[19] Sem dúvida, a análise da destituição do inventariante acaba tendo natural apego às situações já ocorridas, isto é, fazendo-se a aferição de fatos pretéritos. A afirmativa supra ratifica a necessidade de visão prospectiva na designação do inventariante, evitando que se tenha que corrigir a nomeação através da remoção e colocação de novo protagonista para a função. No sentido, o conflito de interesses recebe visão prospectiva na designação para a tutela (art. 1.735 do CC/02).
[20] No sentido: "O magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante caso verifique a existência de vícios aptos, a seu juízo, a amparar a medida, mesmo que não inseridos no rol do artigo 995 do Código de Processo Civil de 1973. 4. Justifica-se a aplicação da medida de remoção quando o julgador atesta a ocorrência de situação de fato excepcional, como, por exemplo, a existência de animosidade entre as partes, fatos ou condutas que denotam desídia, má administração do espólio e mau exercício do múnus da inventariança" (STJ, AgInt no REsp 1.294.831/MG, 4ª Turma, DJ 20/06/2017).

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Em reforço ao já aduzido, vale registrar que o art. 31 da Lei 11.101/05[21], que trata da destituição do administrador judicial (e dos membros do Conselho Fiscal) em caso de falência ou recuperação judicial, trabalha com rol exemplificativo. O citado dispositivo não aponta condutas específicas e detalhadas, optando por fazer alusão abstrata aos atos de desobediência aos comandos da referida lei extravagante, de descumprimento de deveres, de omissão, de negligência ou de prática de ato lesivo pelo administrador judicial em relação ao devedor ou a terceiros.[22]

Conclui-se da exposição que a destituição compulsória do inventariante possui análise a partir de atos afetos à administração da herança. A assertiva provoca, de forma natural, a prévia observação de fatos que poderão – *prospectivamente* - caracterizar a ocorrência de *colisão de interesses* pessoais do inventariante com os do espólio. Assim, ainda que abstratamente, deve ser lançado olhar em relação ao inventariante, de forma a projetar possíveis conflitos de interesses, que poderão justificar a remoção do designado da posição de administrador da herança, em ação *prospectiva*, antecedente à própria ocorrência de ilícito.

Não se justifica, muito embora pareça ser este o norte do art. 622, que se aguarde que ocorra ato ilícito para que, então, seja adotada a medida de correção à administração da herança, permutando-se o inventariante. Tal postura é, com todo respeito, de inspiração diminuta e coloca em risco o espólio, pois presume que o ato ilícito não se efetivará, em que pese evidenciada a iminência de colisão de interesses entre o inventariante e o espólio. Portanto, deve também ser admitida a remoção da inventariança como *medida preventiva*, a

[21] Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

[22] Há grande influxo (com troca iterativa) de técnicas entre o inventário sucessório e a Lei 11.101/05. No tema, confira-se: MAZZEI, Rodrigo. *Ensaios sobre Inventário Sucessório*. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 254, nota de rodapé 43; *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (coords). São Paulo: Saraiva, no prelo.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

partir da projeção (abstrata) de quadro de conflito de interesses que alcance o inventariante e afete o espólio e/ou seus interessados.[23]

Saliente-se que, em casos de atos já perpetrados, a destituição da inventariança deve ser vista apenas como uma das consequências da apuração de falta funcional do inventariante. Isso porque a pessoa que exerce a inventariança está sujeita a responsabilização civil, respondendo pelos prejuízos causados pela sua atuação tanto no seio do inventário *causa mortis*, como também fora deste, nos atos de representação do espólio.

Em breve arremate, pode-se dizer que, embora a remoção do protagonista da inventariança nem sempre importe em responsabilização do inventariante, já que pode ser determinada até mesmo antes de ocorrer o ilícito, certo é que, a partir da ocorrência de atos concretos que justifiquem a medida, a responsabilidade civil poderá ter ensejo, devendo se analisar o caso concreto e os eventuais prejuízos causados ao espólio e/ou aos interessados correspondentes. O rol (exemplificativo) do art. 622 do CPC não descreve todas as condutas que poderão ser aferidas para a remoção do inventariante, muito menos para a sua eventual responsabilização.

3. O INCIDENTE DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE E A REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS PELO INVENTARIANTE REMOVIDO

Traçadas as considerações iniciais, há de se investigar se a decisão positiva do incidente de remoção, além de afastar o inventariante e permitir nova nomeação no sentido (art. 624, parágrafo único, do CPC[24]), poderá criar superfície para a reparação dos danos causados pelo inventariante em tais casos. A resposta tradicional é no sentido de que as provas colhidas em contraditório no procedimento de remoção devem ser utilizadas em ação autônoma de reparação (art. 372 do CPC[25]), pois o incidente foi desenhado com a finalidade

[23] No tema: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (coords). São Paulo: Saraiva, no prelo.
[24] Art. 624. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Parágrafo único. Se remover o inventariante, o juiz nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 617.
[25] Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

de definir a mantença (ou não) do inventariante[26]. Ademais, a aferição da responsabilidade civil e a exigência da indenização no ventre do inventário podem levar ao desvio do seu objetivo principal (extinção do condomínio hereditário), com decurso de prazo não autorizado pelo art. 611 do CPC.[27-28]

A resposta segura – acima apresentada - pode ser colocada em xeque, quando o tema é examinado com maior amplitude, notadamente se feito bom diálogo com alguns regramentos do CPC em vigor, conforme se verá nas linhas que se seguem.

4. O ART. 553 DO CPC E A REPARAÇÃO CIVIL PELO INVENTARIANTE

O art. 553 do CPC[29] prevê que o inventariante, em apenso ao inventário *causa mortis*, fará a prestação de contas da sua administração e, caso seja apurado saldo devedor contra o administrador do espólio, no próprio incidente, será proferida decisão que terá o condão de "condenar o inventariante", isto é, de exigir que este efetue o pagamento do valor devido.
A parte final do parágrafo único do art. 553 prevê, ainda, que o juízo sucessório adotará "as medidas necessárias à recomposição do prejuízo". Assim, a partir do art. 553, conclui-se que: (a) há permissão de formação de título executivo contra o inventariante, situação que é gerada através de decisão do juiz do inventário (ainda que no incidente de prestação de contas); (b) a execução da condenação (= *saldo da prestação de contas*) será efetuada no âmbito do juízo sucessório; (c) admite-se toda e qualquer medida para "recompor o prejuízo", isto é, apta à efetivação da medida.

[26] A interpretação acima posta é ratificada pela conjugação dos arts. 1.992-1.994 do Código Civil, que fazem alusão à necessidade de ação autônoma para a aplicação da sanção da sonegação sucessória, embora esta tenha sido vislumbrada e declara pelo juízo do inventário como situação que justifica a remoção do inventariante.
[27] Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.
[28] Analisando o art. 611 do CPC como bússola temporal do inventário sucessório, confira-se: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (coords). São Paulo: Saraiva, no prelo.
[29] Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Perceba-se que a aplicação correta do art. 553 não causa nenhum embaraço à marcha acelerada prevista no art. 611 do CPC, pois a cobrança dos valores não se dá no ventre do inventário *causa mortis*, mas em autos em apenso, seguindo a linha definida no *caput* do primeiro dispositivo.[30]

A análise acerca da aplicação do art. 553 do CPC é de todo relevante. Isso porque, em se tratando de incidente de remoção, o procedimento também é instaurado em apenso ao inventário *causa mortis* (art. 623, parágrafo único[31]), de modo que, definida a condenação contra o inventariante (caso assim seja possível), também não ocorrerá tumultuária interna, pois a verba poderá ser perseguida em autos apartados ao processo sucessório.

Portanto, diante das luzes que podem ser tiradas do art. 553 do CPC, é necessário que se avance no tema, buscando resposta mais segura quanto à possibilidade de responsabilização civil do inventariante a partir do incidente de remoção que está deitado nos arts. 622-625 do CPC.

5. DA COMPETÊNCIA PARA AVALIAR A CONDUTA DO INVENTARIANTE

Sobre outro aspecto, calha lembrar que, à luz do CPC em vigor, juiz sucessório possui ampla competência para decidir sobre todas as questões afetas ao inventário *causa mortis* (art. 612, primeira parte[32]), sendo que, apenas excepcionalmente, remeterá o exame das matérias para outro ambiente quando for necessária a produção de provas outras que não seja a documentada (art. 612, segunda parte). Ocorre que, justamente em relação à remoção da inventariança, a dilação probatória do juiz sucessório é plena (art. 623), não encontrando barreiras cognitivas.[33]

[30] Sem prejuízo da exemplificação acima com o art. 553, a parte final do art. 625 confere ao juiz sucessório a possibilidade de fixar multa pecuniária contra o inventariante destituído, caso este não faça a entrega dos bens do espólio ao novo inventariante.
[31] Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas. Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.
[32] Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.
[33] No tema (com amplo debate): MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil.* v. XII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (coords). São Paulo: Saraiva, no prelo.

Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Estrato A2 Qualis.
Rio de Janeiro. Ano 17. Volume 24. Número 2. Maio a Agosto de 2023
Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ
Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (*in mem.*). ISSN 1982-7636. pp. 271-287
www.redp.uerj.br
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

No pormenor, merece considerar também que o juiz sucessório é o órgão judicial que terá melhores condições de apurar a atuação do inventariante, já que o administrador da herança labora sobre a sua fiscalização direta, e, tanto assim, que este se submete à prestação de contas (art. 618, inciso VII) e depende, inclusive, de autorização judicial para exercício de atos extraordinários (art. 619, incisos I-IV).

6. O CARÁTER DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DA DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE

O art. 515, inciso I, do CPC[34] prevê que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a *'exigibilidade'* de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa serão encartadas como títulos executivos judiciais. O dispositivo, porém, não faz alusão ao tipo procedimento em que ocorreu o reconhecimento judicial, se através de decisão, por exemplo.

Valendo-se da ideia de *acoplamento por atração*[35], o art. 515, inciso I, possui textura para acolher em seu ventre a decisão judicial que, ao destituir o inventariante em razão de ato ilícito por este perpetrado, reconhece a existência de "obrigação do inventariante" em ressarcir o espólio e/ou os interessados na herança pelo prejuízo causado.

[34] Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

[35] O *acoplamento por atração* é um exercício comunicativo que envolve mais de um texto normativo, fazendo a sua interação, com reposicionamento topográfico de determinada norma dentro de cardápio legal, posicionamnto em apartado. Em síntese bem curta, o *acomplamento* permite que determinada regra legal seja recepcionada no ventre de outra norma legal, afastando apenas o isolamento causado por fragmentação legislativa. A situação é indicativa de que o *acomplamento por atração* não vulnera a regra da taxatividade de determinados cardápios legais, como ocorre em relação aos títulos executivos judiciais. Em ilustração, apesar do inciso IX do art. 616 do CPC dispor tão somente a legitimação para o "administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite" para instauração do inventário sucessório, não fazendo nenhuma alusão ao administrador judicial em relação à insolvência dos mesmos personagens, o art. 766, inciso I, do CPC de 1973 (em vigor por força do art. 1.052 do CPC atual) prevê que cumpre a tal ator funcional "arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias". Não se trata de *interpretação extensiva*, pois a legislação trata do assunto, muito embora de forma fracionada, situação que justifica que ocorra o *acoplamento*, pois a superfície comum permite a *atração*. Com mais detalhamento acerca do *acoplamento por atração*, vide MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil.* v. XII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (coords). São Paulo: Saraiva, no prelo.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

O acoplamento se torna possível em razão da redação fluída do inciso I do art. 515, com vagueza proposital para atrair (e alojar) toda e qualquer decisão judicial que reconheça a *'exigibilidade'* de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, a fim de que seja tratada como título executivo judicial. No particular, é fundamental dialogar o art. 515, inciso I, com o disposto no § 3º do art. 489[36], no sentido de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

A interpretação do inciso I do art. 515, ao trazer a palavra *"exigibilidade"* no seu texto, não pode ser literal, pois tal postura estaria atrelando predicado da obrigação à formação de título e não à instauração da execução, em total contramão dos arts. 783 e 786, *caput*, do CPC[37]. A *exigibilidade* está vinculada à obrigação em si, obrigação esta que deverá estar plasmada em título executivo. A *exigibilidade* sequer pode ser vista como um elemento interno da obrigação, pois a sua concepção está ligada ao '*vencimento da dívida*', na sua acepção mais ampla da expressão.

A interpretação literal do inciso I do art. 515 do CPC é tão indesejável que poderia levar à conclusão, de outra banda, que, no rol dos títulos executivos judiciais, há descarte das decisões ainda não exigíveis, situação que é íntima às decisões judiciais ilíquidas, até porque a "mora" efetiva se submete à célula do art. 397 do CC[38]. Haveria cinzenta zona entre as noções de título e obrigações, criando problemas práticos variados.

A partir do acima posto, a exegese do art. 515, inciso I, deve ser feita em conformidade com o sistema de execução, extraindo-se que decisões proferidas no âmbito do processo civil serão tidas como títulos executivos judiciais quando reconhecem *a obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa*, sem vincular que estas já se apresentem líquidas ou, muito menos, exigíveis. No detalhe, a legislação justamente reservou para a liquidação de sentença (= *liquidação de decisões judiciais*) as hipóteses em que o juiz profere decisão que contém obrigação certa, mais ainda ilíquida, consoante pode se extrair

[36] Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.
[37] Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.
[38] No sentido: MAZZEI, Rodrigo Mazzei. *Reforma do CPC 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 87.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

do art. 509, I e II, do CPC[39]. De outro turno, não há óbice que o exequente comprove a ocorrência da exigibilidade da obrigação contida em título judicial, caso o executado alegue que tal situação não ocorreu, conclusão esta que pode ser tirada a partir dos arts. 787 e 788 do CPC.[40]

A correta interpretação do texto do inciso I do art. 515 do CPC, na forma apresentada, é ratificada a partir de outros exemplos de decisões judiciais que são tratadas como títulos executivos judiciais, muito embora sem aptidão para o imediato cumprimento de sentença. Com efeito, há, no próprio art. 515, a inserção de bandeja (inciso VI) em que se admite que a sentença penal condenatória transitada em julgado é um título executivo judicial. Todavia, o fato de estar postada como título executivo não garante que a sentença penal condenatória poderá ser "executada", pois, para tanto, a teor dos arts. 509, 783 e 786 do CPC, mister se faz que a obrigação (certa) de pagar quantia nela contida seja *liquidada*, para somente após se tornar *exigível*[41]. No processo penal, muito raramente, se discute a repercussão patrimonial acerca do fato apontado como delituoso, situação que remete para a liquidação de sentença o debate efetivo acerca da quantificação do dano causado pelo ilícito penal na grande maioria dos casos.

Situação assemelhada à acima narrada ocorre em relação à hipótese prevista no art. 302, parágrafo único, do CPC[42], que prevê que, em caso de insucesso da tutela provisória de urgência, a parte que tinha aquela ao seu favor responde pelo prejuízo que a efetivação

[39] Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
[40] Art. 787. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo. Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar. Art. 788. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação, mas poderá recusar o recebimento da prestação se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.
[41] O art. 515, inciso VI, ainda faz alusão à necessidade de trânsito em julgado.
[42] Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

daquela causar à parte adversa. A decisão judicial, por si só, é um título executivo e fixa a obrigação (certa) de indenizar, mas o valor que será objeto do cumprimento de sentença terá que ser previamente (e muito provavelmente) "liquidado", ou seja, passar por procedimento "liquidatório".

Note-se das exemplificações que, diferentemente do que ocorre nas ações penais e nas ações cíveis com tutela provisória concedida, é comum que no incidente de remoção ocorra o debate acerca das consequências patrimoniais causadas pelo ato ilícito perpetrado pelo inventariante. Logo, comparando as situações, fica evidenciado que, nas ações penais e nas ações com tutela provisória deferida, há risco muito maior de que o réu não exerça o contraditório em sua plenitude, a fim de neutralizar a aplicação do inciso VI do art. 515 ou do parágrafo único do art. 302, diferentemente do que ocorre no incidente de remoção.

Registre-se, ainda, que as duas situações acima citadas (art. 515, inciso VI, e art. 302, parágrafo único) não reclamam a submissão (ainda que adaptada) à moldagem do art. 503, §§ 1º e 2º do CPC[43]. A leitura dos dispositivos aponta que não há grandes preocupações acerca da formação de contraditório efetivo (art. 503, § 1º, inciso II, e § 2º) e de coincidente competência em razão da matéria (art. 503, § 1º, inciso III), situação última flagrante quando se trata de ação penal condenatória (art. 515, inciso VI).

Dessa forma, ainda que a textura do art. 503, §§ 1º e 2º não seja requisito para o encaixe do art. 624 na plataforma do art. 515, inciso I, percebe-se que, se assim fosse necessário, a decisão proferida no incidente de remoção está muito mais próxima da referida norma do que se posicionam os arts. 515, inciso VI e 302, parágrafo único. Isso porque, em análise adaptada para o gabarito do art. 503, §§ 1º e 2º os casos de remoção de inventariante por ato ilícito que causa prejuízo ao espólio e/ou interessado na herança, é intuitivo que os fatos serão debatidos diretamente no procedimento, permitindo-se o exercício do contraditório e

[43] Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

da defesa plena (art. 623) perante órgão judiciário com competência ampla para resolver as questões do inventário *causa mortis* (art. 612, primeira parte).

Feito o encaixe do art. 624 na superfície do art. 515, inciso I e analisando os regimes aplicados às hipóteses previstas no art. 515, inciso VI, e no art. 302, parágrafo único, tem-se que não parece existir embaraço para que a decisão que reconhece a obrigação do inventariante indenizar o espólio e/ou os interessados na herança seja alvo de liquidação de sentença, a fim de apurar concretamente o prejuízo que foi causado pelo administrador da herança.

Não há justificativa clara para que se adotem regimes distintos em relação à decisão que remove o inventariante e as previstas nos arts. 515, inciso VI, e 302, parágrafo único. A equiparação de regimes permite que a decisão proferida no incidente de remoção de inventariante – mesmo que de natureza ilíquida – possa emanar efeitos condenatórios desde já, tendo, por exemplo, pujança para a constituição de hipoteca judiciária (art. 495 do CPC[44]), já que está é admissível mesmo quando a condenação judicial é genérica e/ou o recurso ataque a decisão tenha efeito suspensivo.[45]

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto de um código que trabalha com a comunicação interativa de técnicas e

[44] Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária. § 1º A decisão produz a hipoteca judiciária: I - embora a condenação seja genérica; II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor; III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo. § 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência. § 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato. § 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro. § 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

[45] No tema, confira-se: MAZZEI, Rodrigo; SERPA, Lucas Fernando Dummer. Hipoteca judiciária: breves noções e sua nova roupagem. *Revista Jurídica*: Órgão Nacional de Doutrina, Leg. e Crítica Judiciária, Porto Alegre, v. 445, p. 37-60, 2014.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

com a iluminação da eficiência na aplicação destas (art. 8º), não se pode isolar o inventário *causa mortis* das bússolas do diploma.

Pensar diferente importará em grave desfalque no inventário *causa mortis* de importantes técnicas processuais do CPC, pois, à míngua de alterações relevantes no trecho dos arts. 610-673, a codificação atual contém ferramentas de grande relevância espalhado ao longo do seu corpo que são fundamentais para o arejamento do vetusto processo sucessório, a fim de torná-lo não só mais eficiente, como também mais simétrico, a outros procedimentos, sem prejuízo da mantença de seus peculiares contornos.

Seja como for, andará bem o juízo sucessório que alertar as partes (*dever de prevenção* – art. 6º[46]) acerca da possibilidade de comunicação do art. 624 com o art. 515, inciso I, na forma aqui proposta.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luciano Vianna. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume 2 (arts. 539-925). Cassio Scarpinella Bueno (coord). São Paulo: Saraiva, 2017.

COUTO E SILVA, Clóvis do. *Comentários ao Código de Processo Civil.* Vol XI – tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

FISCHMANN, Gerson. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LIPPMANN, Rafael Knorr. Do inventário e da partilha (art. 610 a 641 do CPC/2015). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) [et al.]. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZEI, Rodrigo. Algumas notas sobre sonegação de bens como hipótese de remoção do inventariante. In SALLES, Priscila (Org.). HORTA, Renato; CÂMARA, Thaís

[46] Sobre o dever de prevenção, confira-se: Miguel Teixeira de Sousa (*Estudos sobre o novo processo civil*. 2ª ed. Lisboa: Lex, 1997, p. 62-67). Aplicando a ideia, de modo amplo, no inventário sucessório, confira-se: MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (coords). São Paulo: Saraiva, no prelo.

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/

Câmara (Coord.). *Temas atuais em famílias e sucessões*. v. 2. Belo Horizonte: OAB/MG 2021. Livro eletrônico.

MAZZEI, Rodrigo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XII (arts. 610 a 673). GOUVÊA, Jose Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme; FONSECA, João Francisco Naves da (coords). São Paulo: Saraiva, no prelo.

MAZZEI, Rodrigo. *Ensaios sobre Inventário Sucessório*. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MAZZEI, Rodrigo Mazzei. *Reforma do CPC 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Deborah Azevedo. Nomeação do Inventariante: critérios para (interpretar) e aplicar o art. 617 do CPC. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, v. 7, n. 41, p. 07-31, mar./abr. 2021.

MAZZEI, Rodrigo; MARQUES, Bruno Pereira. Primeiras linhas sobre a responsabilidade pelos danos decorrentes da efetivação de tutelas de urgência em caso de "insucesso final" da ação de improbidade administrativa. *Revista Jurídica:* Órgão Nacional de Doutrina, Leg. e Crítica Judiciária, Porto Alegre, v. 62, n. 440, p. 9-44, jun. 2014.

MAZZEI, Rodrigo; SERPA, Lucas Fernando Dummer. Hipoteca judiciária: breves noções e sua nova roupagem. *Revista Jurídica*: Órgão Nacional de Doutrina, Leg. e Crítica Judiciária, Porto Alegre, v. 445, p. 37-60, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado. 2. ed*. Salvador: JusPodivm, 2017.